

Acórdão: 17.275/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115925-16
Impugnante: Roma Automóveis e Serviços Ltda.
PTA/AI: 01.000150058-51
Proc. S. Passivo: Renato Penido de Azeredo/Outro
Inscr. Estadual: 062.112149.04-75
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatação de saída de veículo novo desacoberto de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Impugnante/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de venda de veículo novo sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2000.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Narra o Auto de Infração que a operação foi acompanhada por nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/33, aos argumentos seguintes:

- o Estado de Minas Gerais não é o sujeito ativo dos fatos geradores apontados no Auto de Infração;
- a fiscalização não fundamentou suficientemente a autuação, pois somente procedeu à consignação dos dispositivos legais, não tendo dissertado sobre a infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tal fato implica em indicações insuficientes para a compreensão da autuação, o que dificulta o exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório;
- as concessionárias envolvidas nas operações formam uma rede de distribuição da montadora, atuando segundo os princípios e regras por esta estabelecidas, sendo os preços dos veículos tabelados pelo fabricante;
- quando uma concessionária é procurada por um cliente para a compra e venda de um determinado modelo, e não dispondo esta do modelo pretendido em seu estoque para entrega imediata, encaminha esse cliente a outra concessionária, ainda que localizada em outro Estado;
- a fim de que o cliente seja atendido, a própria montadora dispõe de informações quanto aos modelos disponíveis em cada concessionária;
- os clientes realizaram a compra junto à concessionária situada em outro Estado que emitiu as notas fiscais e destacou o ICMS;
- ocorre bi-tributação quando o Estado de Minas Gerais exige novamente o imposto;
- a ocorrência do fato gerador se deu no momento da saída do estabelecimento da concessionária situada em outra Unidade da Federação, devendo o imposto incidente na saída da mercadoria ser recolhido àquele;
- os documentos que instruíram o Auto de Infração confirmam que a saída física e a transmissão da propriedade ocorreram no Rio de Janeiro já que os veículos foram enviados pela montadora a esse Estado;
- a autuação foi realizada sem um dos elementos necessários para a configuração da regra matriz – o fato gerador, o que imprime nulidade ao Auto de Infração;
- não descumpriu obrigação principal e muito menos acessória;
- a própria legislação prevê a redução da Multa Isolada ao percentual de 20%, quando restar demonstrada a falta de dolo na prática das supostas infrações;
- as multas aplicadas afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo confiscatórias;
- é indevida a aplicação concomitante de multa de revalidação e isolada, pelo que uma delas deve ser afastada.

Ao final requer seja julgada procedente a Impugnação, declarando a nulidade do Auto de Infração e a improcedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta refutando os argumentos de defesa às fls. 70/73, aos fundamentos que se seguem:

- constam do Auto de Infração todos os dispositivos legais pertinentes à autuação, bem como no relatório da infringência, o que permitiu que a Impugnante exercesse plenamente seu direito de defesa;

- a fiscalização constatou, através de dados obtidos junto ao DETRAN/MG, que esse órgão estava promovendo grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado e que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação;

- em face do exposto, os agentes fazendários solicitaram aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG que declarassem de quem os haviam comprado e quem emitira as notas fiscais respectivas;

- em resposta, os adquirentes, em sua maioria, declararam que os adquiriram de várias empresas mineiras, entre elas, da ora Autuada, tendo as notas fiscais sido emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação;

- a declaração do cliente da Roma Automóveis e Serviços Ltda. bem como os demais documentos apresentados, encontram-se anexados aos autos;

- as declarações e documentos anexados comprovam que a Autuada praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, ou seja, ela recebeu o cliente, conheceu-lhe o objeto do desejo, negociou o preço, recebeu veículo usado como parte do pagamento bem como os valores pactuados, comprou o veículo de outra empresa situada fora deste Estado, recebeu-o e, ao final, entregou a mercadoria ao cliente;

- a Impugnante pratica, portanto, com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadrando-se na definição de contribuinte contida na legislação tributária, tendo praticado o fato gerador do ICMS;

- tendo adquirido o veículo sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do §1º do artigo 29 do RICMS/96, não o tendo feito, fica sujeita às exigências do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva Multa de Revalidação;

- como a venda da mercadoria também aconteceu sem a emissão de documento fiscal, legítima também é a exigência da penalidade isolada;

- a matéria dos autos já foi objeto de apreciação por este CC/MG, no Acórdão nº 16.368/03/1ª, bem como pelo TJMG, na Apelação Cível nº 00.315.310-3/00, cujas decisões foram favoráveis à Fazenda Pública.

Ao final pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada em face da imputação fiscal feita a ora Impugnante de ter promovido, no exercício de 2000, a venda de veículo novo sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Da Preliminar

Alega preliminarmente a Impugnante que a fiscalização não teria fundamentado suficientemente a autuação, uma vez que somente procedeu à consignação dos dispositivos legais, não tendo dissertado sobre a infração. Continua afirmando que tal fato implica em indicações insuficientes para a compreensão da autuação, o que dificulta o exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Apesar destas alegações da Defendente temos que as mesmas não merecem prosperar tendo em vista que o Auto de Infração elencou corretamente os dispositivos legais que foram infringidos, contém a descrição de forma clara e objetiva da imputação fiscal e não guarda quaisquer contradições que possam causar dificuldade à defesa e ao entendimento da irregularidade que ensejou sua lavratura.

Verificamos ainda que a lavratura do Auto de Infração foi realizada com base em documentos que constam dos autos, dentre eles a declaração do adquirente do veículo. Ademais tal peça formalizadora do crédito tributário descreve as irregularidades imputadas à ora Defendente no quadro “Relatório”. Também ficam claras as exigências formuladas no quadro “Demonstrativo do Crédito Tributário” onde podem ser vistas as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada e seus respectivos valores.

A partir daí e continuando a análise da Auto de Infração verificamos o quadro “Infringência/Penalidade” no qual encontramos claramente o apontamento dos artigos tidos como infringidos.

Cumpre ainda destacar que a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, estabelece explicitamente os elementos que devem constar do Auto de Infração, bem como que as incorreções nele presentes não acarretarão sua nulidade, *in verbis*:

“Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início.

IX - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso; e

X - o fato de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

Art. 58- O Auto de Infração, além dos elementos descritos nos incisos I a VI do artigo anterior, deverá conter:

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de apreensão de mercadorias, objetos ou documentos, deverá acompanhar o AI uma via do respectivo TAD.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade fazendária o AI ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitidos por processamento eletrônico.

§ 5º - Prescinde de assinatura da autoridade fazendária o AI ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitidos por processamento eletrônico.

.....
Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.
....."

Pelas razões expostas entendemos que não mereçam acolhida as prefaciais levantadas pela Impugnante pelo que as rejeitamos considerando válido o Auto de Infração e passamos ao exame do mérito das exigências fiscais.

Acrescente-se que as alegações da defesa confundem-se com o próprio mérito do feito fiscal e, portanto, também serão apreciadas nesta fase.

Do Mérito

A autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos fiscais de propriedade da Impugnante com as informações obtidas junto ao adquirente do veículo que afirmou ter realizado a aquisição das mercadorias junto à concessionária mineira.

Em face da ocorrência da fiscalização e da autuação, a Impugnante alega em sua Defesa, que em momento algum realizou a venda de veículos para a pessoa, sendo que a venda em questão foi efetivamente realizada pela concessionária localizada no Estado do Rio de Janeiro, e ali foi emitida a correspondente nota fiscal.

No entanto, não é possível prosperar a Defesa em apreço posto que o adquirente do veículo, que compareceu aos autos por meio da declaração que prestou, tem a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizou a negociação que culminou na operação de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos verificamos que restou demonstrado que, apesar da nota fiscal ter sido emitida pela concessionária de outro Estado, a aquisição foi efetivamente realizada em território mineiro, tendo como vendedor a ora Impugnante.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária, mais uma vez enfatizamos que as provas dos autos conduzem a conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou a operação de venda ao cliente mineiro.

Acrescente-se que não apenas a declaração do adquirente demonstra ter sido a Impugnante a vendedora do veículo novo como também, os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue a mercadoria.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, e das Multas de Revalidação e Isolada encontra-se às fls. 7/8 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 15/17) declaração do proprietário de que adquiriu o veículo na "Roma" com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b.4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b" do Anexo IX, do RICMS/96. A margem de agregação foi obtida dividindo-se o preço da mercadoria a consumidor final por 1,3 e multiplicando-se por 0,3.

A Defendente questiona ainda as penalidades impostas pela infração apontada nos autos. Neste ponto cumpre destacar que a Multa Isolada exigida está capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*.

Já o inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 determina que havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto. Não restando dúvidas de que também foi imposta de forma correta.

Desta forma temos que, diversamente do que a nota fiscal emitida pelo contribuinte da outra Unidade da Federação demonstra, restou inequivocamente comprovado ser a Impugnante a efetiva vendedora do veículo.

Assim sendo, diante da aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda do mesmo sem o respectivo documento fiscal, corretas são as exigências fiscais constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

CC/MG